AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646454 - SP (2024/0184470-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C E DA S
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O agravante pleiteia: (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) desclassificação do delito de furto qualificado para receptação; (iii) adequação da dosimetria da pena; e (iv) aplicação de regime inicial aberto ou, subsidiariamente, semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a absolvição do recorrente por insuficiência probatória ou a desclassificação do crime de furto para receptação; (ii) analisar a regularidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração dos antecedentes e à reincidência; (iii) verificar a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal a quo reconhece a prática de furto qualificado, com base em elementos robustos, como o flagrante em posse de um dos bens furtados e os depoimentos testemunhais. Alterar tal conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A condenação por corrupção de menores está em consonância com a Súmula 500/STJ, que dispensa a prova de efetiva corrupção, sendo o delito de natureza formal.

5. Na dosimetria, o aumento da pena-base em 1/2 foi justificado pela multiplicidade de maus antecedentes, com fundamento na jurisprudência desta Corte, que admite fração mais gravosa em casos de condenações múltiplas e distintas. Não há bis in idem

Documento eletrônico VDA45748843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 9c59bf4d-39e9-433b-a4e2-f1d732f37c60

na valoração de maus antecedentes na primeira fase e reincidência na segunda, conforme precedentes.
6. O regime inicial fechado foi corretamente aplicado, considerando a pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, além da reincidência e dos maus antecedentes, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
7. O exame das alegações defensivas encontra óbice no reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 9c59bf4d-39e9-433b-a4e2-f1d732f37c60

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646454 - SP (2024/0184470-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C E DA S
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O agravante pleiteia: (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) desclassificação do delito de furto qualificado para receptação; (iii) adequação da dosimetria da pena; e (iv) aplicação de regime inicial aberto ou, subsidiariamente, semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a absolvição do recorrente por insuficiência probatória ou a desclassificação do crime de furto para receptação; (ii) analisar a regularidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração dos antecedentes e à reincidência; (iii) verificar a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal a quo reconhece a prática de furto qualificado, com base em elementos robustos, como o flagrante em posse de um dos bens furtados e os depoimentos testemunhais. Alterar tal conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A condenação por corrupção de menores está em consonância com a Súmula 500/STJ, que dispensa a prova de efetiva corrupção, sendo o delito de natureza formal.

5. Na dosimetria, o aumento da pena-base em 1/2 foi justificado pela multiplicidade de maus antecedentes, com fundamento na jurisprudência desta Corte, que admite fração mais gravosa em casos de condenações múltiplas e distintas. Não há bis in idem

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

na valoração de maus antecedentes na primeira fase e reincidência na segunda, conforme precedentes.
6. O regime inicial fechado foi corretamente aplicado, considerando a pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, além da reincidência e dos maus antecedentes, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
7. O exame das alegações defensivas encontra óbice no reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 552-557).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 552-557):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.*
>
> *O agravante requer o provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 512-520) para "a) reformar o r. acórdão para absolver o recorrente, em razão da insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) reformar o r. acórdão para desclassificar o delito de furto para o delito de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal; c) realizar a dosimetria da pena em conformidade com o Código Penal, fixando-se a pena-base no mínimo legal, ou subsidiariamente, em 1/8; d) aplicar o regime inicial de cumprimento de pena aberto ou, no máximo, semiaberto, nos termos do artigo 33, §2°, "c" e "b", do Código Penal." (e-STJ fls. 472-489).*
>
> *Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 523-583).*
>
> *Parecer do Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do*

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

agravo." (e-STJ fls. 548-550).

É o relatório.

Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, as teses defensivas não exigem o reexame de provas, pois partem de fatos incontroversos nos autos, no que tange à alegação de violação aos artigos 33, § 2°, alíneas "b" e "c"; 59; 61, inciso I, 68 e 155, § 4°, incisos III e IV, todos do Código Penal; 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e 244-B da Lei 8069/90, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ, portanto.

Com relação à alegação de violação dos dispositivos legais mencionados, por se tratarem de matérias de direito, conheço do recurso e passo à sua análise.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a a condenação por furto qualificado, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 456-457):

> *"Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.*
>
> *Interrogado, o réu negou a prática do furto. Alegou, em síntese, que tem uma borracharia e o adolescente L. H. F. S. lá apareceu com uma caminhonete, vendendo o respectivo aparelho de som e o estepe. Só comprou o aparelho de som, colocando-o no seu veículo Chevrolet/Monza. O adolescente, então, pediu para o interrogando deixá-lo próximo à sua casa, momento em que ocorreu a abordagem policial. Desconhecia a origem criminosa dos bens.*
>
> *Todavia, a negativa do réu está dissociada do conjunto probatório.*
>
> *Quanto ao crime de furto, emerge da prova oral produzida em juízo que a vítima E. B. P. entrou em contato com a polícia após o rastreador de sua caminhonete MMC/L200 TRITON alertar a ocorrência da subtração, bem como que os policiais militares (dentre eles, a testemunha E. S. I.), por meio do rastreamento, lograram encontrar o adolescente L. H. F. S. conduzindo o veículo subtraído, o qual era escoltado por um Chevrolet/Monza, cujo motorista (ora réu) tentou se evadir. Dentro do Chevrolet/Monza, encontrava-se um aparelho de som da caminhonete subtraída. Já na caminhonete, havia um imã costumeiramente utilizado para a prática de furtos de veículos.*
>
> *Vale dizer, o réu foi flagrado em poder de um dos bens furtados,*

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

logo após a subtração e a célere perseguição policial. Trata-se de robusto elemento de convicção acerca da autoria do próprio furto, e não de mera receptação, mormente se considerado o curto lapso temporal entre a subtração e o flagrante (cerca de uma hora fls. 03/07).

Acresça-se, ainda, que o réu não trouxe justificativa plausível para a posse da "res furtiva", apresentando em juízo versão bastante diferente daquela fornecida em sede investigativa.

Vale destacar que "a apreensão de parte da res furtiva com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria inteligência do art. 156 do CPP" (TJSP, Apelação Criminal 1501158-88.2022.8.26.0537, Relator: Mens de Mello, Data do Julgamento: 12/07/2023).

As qualificadoras do furto também restaram devidamente comprovadas."

Extrai-se do excerto acima transcrito que o recorrente foi preso em flagrante, uma vez que "o réu foi flagrado em poder de um dos bens furtados, logo após a subtração e a célere perseguição policial", o que foi corroborado pelo relato dos policiais em juízo.

Vale registrar que, conforme constou no voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik, no AREsp 1936393 / RJ, "O depoimento policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e deve ser valorado enquanto tal. Dessa forma, o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública, tampouco pode ser subvalorizado, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação.".

Logo, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

O pedido de absolvição da prática do crime de corrupção de menores, de modo semelhante, esbarra na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 500, que dispõe que "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Quanto à dosimetria da pena, cita-se trecho do voto do Desembargador relator do acórdão combatido contendo as razões de decidir (e-STJ fl. 458):

"Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/4, por força de dois antecedentes criminais (processos n.º 4552/2006, da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, e n.º 13278/2007, da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP).

Todavia, como bem observou o Ministério Público em seu apelo, o réu possui outras condenações aptas a gerar maus antecedentes (processo n.º 0095944-20.2016.8.26.0050 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP fls. 300/301; processo n.º 1520972-48.2019.8.26.0228 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP fls. 301/302) e praticou furto duplamente qualificado, de maneira que a qualificadora "excedente" pode ser valorada negativamente na pena-base, no

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

âmbito das circunstâncias do crime.

Desse modo, fixo a pena-base 1/2 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, o Juízo "a quo" não considerou agravantes ou atenuantes, porém assiste razão ao "Parquet" quando afirma que o réu é reincidente, específico inclusive (processo n.º 0000800-04.2016.8.26.0540 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André fls. 302/303).

Logo, promovo agravamento de 1/6, tal como pleiteado (fl. 379), estabelecendo a pena, provisoriamente, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias- multa."

Da leitura do excerto acima transcrito, observa-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, condenações criminais definitivas distintas foram utilizadas para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência.

Além disso, esta Corte Superior entende que "existência de multiplicidade de condenações valoradas a título de maus antecedentes, justifica o incremento da pena-base em fração mais gravosa" (AgRg no REsp 2114612 / SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe 18/09/2024). Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DAS AGRAVANTES DA MULTIRREINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA CONTUMAZ DE DELITOS PATRIMONIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À FRAÇÃO APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COEFICIENTE SUPERIOR A 1/6 DA PENA MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES VALORADAS COMO MAUS ANTECEDENTES . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 1.1. Na espécie, a tese recursal referente à fração a ser aplicada em razão da reincidência não deve ser conhecida, porquanto o agravante não indicou precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados nas razões do apelo nobre. 2. In casu, o Tribunal de origem deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta praticada pelo réu em razão da sua habitualidade delitiva em delitos patrimoniais. 2.1. Nesse ponto, registra-se que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto é cediço que a prática contumaz de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. 2.2. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos. 3. Outrossim, a conjuntura fática analisada pela Corte a quo evidencia que o ora o agravante possui mais de uma condenação definitiva considerada como maus antecedentes, de modo que tal circunstância constitui motivação idônea para

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

exasperar a pena-base em fração superior ao patamar de 1/6 sobre o mínimo legal, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 3.1. Assim, não há de se falar em ilegalidade na aplicação da fração de 1/4 da pena mínima abstratamente cominada ao tipo penal. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 2514105 / DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe 3/10/2024)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NOS MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, "a pluralidade de condenações a serem valoradas como maus antecedentes pode ensejar elevação mais expressiva da pena-base do que a cabível se o réu ostentasse apenas um título condenatório, como corolário do princípio da proporcionalidade" (HC n. 606.078/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/09/2020). III - In casu, as instâncias ordinárias adotaram a fração de 1/2 para a valoração negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes diante "dos péssimos antecedentes do apelante, que há mais de 20 anos faz do crime seu meio de vida" (fl. 62). Portanto, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada. IV - Quanto ao reconhecimento da reincidência, na segunda fase da dosimetria, cumpre registrar que tal agravante "está configurada sempre que o agente cometer novo crime depois do trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior. Inteligência do art. 63, do Código Penal. (HC n. 391.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25/5/2017). V - Destaca-se ainda que, "O termo inicial do período de cinco anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou da extinção da pena, e não a do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, I, do Código Penal." (AgRg no HC n. 743.627/SP, Sexta turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022). VII - Na hipótese, diferentemente do alegado pela defesa, e como bem destacou o parecer ministerial à fl. 125 "não há falar em afastamento da reincidência no caso dos autos pois, conforme constatado nas informações de fls. 71/72, o Apelo em referência já possui trânsito em julgado, não havendo que se questionar sobre a inobservância do período depurador uma vez que o Recurso foi julgado em 29/04/2020, dentro do lapso quinquenal, bem como não existe identidade de fundamento com a circunstância judicial negativa de maus antecedentes". VIII - De mais a mais, verifica-se que a instância a quo não incorreu em bis in idem ao decidir pela valoração negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, aplicando também a agravante da reincidência na segunda fase, uma vez que o paciente possui mais de uma condenação transitada em julgado. IX - Por fim, não vislumbro a existência de flagrante

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

ilegalidade na fixação do regime prisional fechado para o cumprimento da pena, uma vez que a reprimenda final é superior a 8 anos, tratando-se, ainda, de réu reincidente, o que impede a fixação do modo semiaberto para o resgate da sanção, nos termos do art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 754844 / SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe 27/09/2023)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. 1. Por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2. Em razão da existência de mais de uma condenação transitada em julgado, valorada a título de maus antecedentes, justifica-se a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 (Precedentes). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1949389 / PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022)

Por fim, considerando a pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, bem como se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes, correta a imposição do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Com efeito, "A reincidência em crime doloso constitui fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso sequente. Precedentes ." (AgRg no HC 842280 / SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe 27/08/2024).

Ante o exposto, na forma do art. 253, parágrafo único, inciso II, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Com efeito, o crime de corrupção de menores possui natureza formal pois, como já é da longa e pacífica jurisprudência desta Corte, "[p]ara a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2012). A matéria, inclusive, restou cristalizada no enunciado 500/STJ.

Do mesmo modo, tendo o Tribunal local assentado, a partir das provas colhidas nos autos, que "réu foi flagrado em poder de um dos bens furtados, logo após a subtração e a célere perseguição policial" (e-STJ fl. 456), modificar tais

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

conclusões esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, por ser necessária aprofundada revisão de fatos e provas, providência inviável na via do apelo especial.

Em relação ao *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria da pena, esta Corte firmou entendimento no sentido de que os parâmetros para a exasperação da sanção devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada que, por sua vez, está relacionada aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação aplicada e da prevenção.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO. MAUS ANTECEDENTES E VARIEDADE, NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> *2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
>
> *3. Ressalto também que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *4. As penas-base para os delitos previstos nos arts. 35 e 33, da LAD foram exasperadas em 1/2 e 1/3, respectivamente, devido aos maus antecedentes do paciente, e à variedade, natureza e expressiva quantidade de entorpecentes que eram comercializados nos pontos de tráfico do Bairro Jardim Rossi, local onde ele residia e, travestido de "taxista", atuava como uma espécie de motorista particular do crime, responsável pela logística e transporte de drogas, retiradas de dinheiro das "lojas/biqueiras", locomoção dos traficantes até seus postos de trabalho e, por fim não menos importante assegurar a própria fuga dos comparsas e funcionários do tráfico durante incursões policiais no João Rossi (e-STJ, fl. 407) -; nesse contexto, não verifico nenhuma*

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

ilegalidade a ser sanada, porquanto é consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos idôneos para exasperar as referidas penas-base; de igual modo os maus antecedentes. Precedentes.

5. Em relação à fração de aumento empregada na terceira fase da dosimetria, também não constato ilegalidade, haja vista que o acréscimo em patamar superior a 1/6 teve por fundamento o envolvimento de vários adolescentes na empreitada criminosa (doze), bem como o fato de eles serem utilizados em funções de maior exposição, o que efetivamente denota maior desvalor e justifica o incremento em maior extensão. Precedentes.

6. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 882.957/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Desse modo, não só a fração utilizada pelo Colegiado *a quo* para elevação da pena basilar, de 1/2, encontra-se abarcada pelos autorizativos jurisprudenciais desta Corte, como não se observa ocorrência de *bis in idem* na utilização de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena (a título de desvaloração de circunstância judicial), como na segunda fase (para fins de reincidência), desde que se tratem de condenações diversas.

Com a mesma compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ANTECEDENTES PENAIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NATUREZA E QUANTIDADE RELEVANTES. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

3. De rigor a majoração da pena-base pela aplicação dos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade de substâncias entorpecentes de alto poder nocivo (46 porções de 'crack', pesando 5g; 2 tabletes e 81 porções de maconha, com 1.574kg ; e 1 porção maior de cocaína, com 470g).

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

4. A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Igualmente, o regime fechado deve ser mantido, diante da existência de circunstância judicial desvalorada, situação que autoriza modalidade de cumprimento de pena mais gravosa, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:53
Código de Controle do Documento: 8b980a0a-c0dd-491e-ac3c-b29c13ff5d44

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0184470-7

AgRg no AREsp 2.646.454 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15210648920208260228 20230001057918 52142020

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C E DA S
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C E DA S
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:16:26
Código de Controle do Documento: A3D5F16F-392C-4B7E-9308-0A4A46A25F73